

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.824/2021, PL nº 3.109/2021, PL nº 3.781/2021, PL nº 3.829/2021, PL nº 1.185/2022, PL nº 1.292/2022, PL nº 884/2022, PL nº 885/2022, PL nº 112/2023, PL nº 1.222/2023, PL nº 126/2023, PL nº 1.561/2023, PL nº 310/2023, PL nº 3.856/2023, PL nº 779/2023, PL nº 929/2023, PL nº 1.005/2024 e PL nº 3.440/2024)

Estabelece diretrizes para programa socioassistencial de apoio a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou covid-19; altera o art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para atribuir ao Poder Público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio; e altera a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para incluir qualquer crime violento contra a mulher vítima de violência familiar para fins de exclusão de criança ou adolescente condenado por tais atos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio destinado a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), quando em situação de orfandade em decorrência do óbito:



* C D 2 4 3 7 8 9 8 7 9 7 0 0 *

I - de mãe, tutora ou responsável legal por motivo de feminicídio, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015; ou

II – de mãe, pai ou responsável legal por motivo de covid-19, ocorrido durante a emergência de saúde pública de importância internacional em face do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou covid-19 que não estejam inseridos no CadÚnico serão atendidos na forma do § 4º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de que trata o caput do art. 1º desta Lei será implementado no âmbito dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e observará as seguintes diretrizes:

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, dos serviços especializados em tratamento psicológico, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e demais órgãos do Poder Público;

III – prioridade de atendimento:

a) no atendimento psicológico especializado;

b) nos processos de colocação em família substituta, seja por guarda, tutela ou adoção;

c) no acesso a creches, na matrícula escolar e nos programas de combate à evasão escolar;

d) no reconhecimento de direitos assistenciais e previdenciários;

e) na tramitação dos processos e procedimentos sucessórios e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância;



* C D 2 4 3 7 8 9 8 7 9 7 0 0 *

f) na assistência jurídica gratuita, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção de bens e direitos; e

g) nos serviços públicos de interesse da criança ou adolescente.

IV – escuta especializada e depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º As crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio terão:

I - a garantia de medidas protetivas específicas contra o autor do crime;

II - seu sigilo preservado e seus dados anonimizados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente do CadÚnico e demais cadastros governamentais.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11

.....
 § 4º Incumbe ao Poder Público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou covid-19, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras." (NR)

Art. 6º O § 5º do art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º



§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio **ou a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça**, tentado ou consumado, cometido contra a mulher vítima da violência.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2024-18366



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243789879700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura



* C D 2 4 3 7 8 9 8 7 9 7 0 0 *